

Nota Técnica WAA/SM nº. 19/2014

SINASEFE NACIONAL. Regime de previdência complementar dos servidores titulares de cargos públicos da União, suas Autarquias e Fundações. Servidores egressos de outros entes da federação. Análise acerca da compulsoriedade ou não de sua inclusão no novo regime.

Trata-se de análise solicitada pelo **Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Técnica e Tecnológica – SINASEFE NACIONAL** acerca da viabilidade de questionar judicialmente a inclusão compulsória, no regime de previdência complementar instituído através da Lei n. 12.618/12, dos servidores estatutários federais egressos, sem quebra de vínculo, do serviço público estadual, distrital ou municipal, incluídas as respectivas autarquias e fundações.

Passa-se às considerações sobre a matéria.

1. Da legislação constitucional pertinente ao regime de previdência complementar dos servidores públicos

O direito à participação em regime de previdência próprio é assegurado aos titulares de cargos efetivos estatutários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

Tal dispositivo foi objeto de diversas modificações desde a sua promulgação, destacando-se, no que diz respeito à matéria, a inclusão dos §§ 14, 15 e 16 através da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

[...]

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 16 - **Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 41/03 conferiu nova redação ao *caput* ao § 15 do art. 40, o que fez nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[..]

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Em seu conjunto, os §§ 14, 15 e 16 inovaram em relação à sistemática previdenciária preexistente ao permitir a aplicação do limite máximo dos benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões concedidas no regime próprio de previdência. Para tanto, exigiu-se que cada ente federativo, ao adotar a sistemática, institua um regime de previdência complementar.

Não obstante o texto constitucional autorizar a instituição de um regime de previdência complementar desde a EC 20/98, a sua implementação no âmbito federal ocorreu somente com a publicação da Lei n. 12.618/12:

Art. 1º. É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os

membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º. Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

[...]

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Em observância às determinações constitucionais, a Lei n. 12.618/12 instituiu o regime de previdência complementar federal, determinando que os benefícios de aposentadoria e de pensão pagos pelo Regime Próprio passam a ter seu valor limitado ao teto fixado para o RGPS. A lei versa, ainda, sobre a possibilidade de contribuição ao regime complementar, cuja captação de recursos provém da incidência

de percentual fixado pelo servidor sobre o valor excedente ao teto do RGPS, com contrapartida equivalente da União.

Posteriormente, com a publicação do Decreto n. 7.808/12, foi criada a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe, entidade fechada de previdência complementar vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para administrar e executar os planos de benefícios de caráter previdenciário.

Quanto ao marco inicial da vigência da Funpresp-Exe, tem-se a sua fixação restou determinada pela Portaria n. 44/13 publicada em 04/02/13, do Ministério da Previdência Social, com o seguinte teor:

Ministério da Previdência Social
Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Diretoria de Análise Técnica

PORTARIA Nº 44, DE 31 DE JANEIRO DE 2013.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000035/2013-18, comando nº 360859163, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento do Plano Executivo Federal, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe.

Art. 2º. Inscrever sob o nº 2013.0003-83, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano Executivo Federal.

Art. 3º. Aprovar o Convênio de Adesão da União, na condição de patrocinadora do Plano Executivo Federal, CNPB nº 2013.0003-83, por meio do Poder Executivo Federal, representado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 4º. Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumprir observar que, para os efeitos da Lei n. 12.618/12, todos os ocupantes de cargo estatutário federal podem figurar como participantes do regime de previdência complementar, seja compulsória ou voluntariamente.

Assim, serão compulsoriamente submetidos ao regime de previdência complementar os participantes que ingressarem no serviço público federal a partir de 04 de fevereiro de 2013.

Contrapondo-se à adesão compulsória, nos estritos termos da Constituição Federal e da Lei n. 12.618/12, figuram os servidores que ingressaram no serviço público federal até 04 de fevereiro de 2013.

Na hipótese da adesão voluntária, o regime de previdência complementar federal somente pode ser aplicado ao ocupante de cargo estatutário que tenha manifestado **prévia e expressamente** a sua opção.

Incumbe analisar, então, em qual das hipóteses – inclusão no novo regime compulsória ou voluntária – se enquadram os servidores que ingressaram em cargo público federal após 04/02/2013, porém oriundos, sem quebra de vínculo, do serviço público estadual, distrital ou municipal.

2. Compulsoriedade ou não da inclusão no novo regime em relação aos servidores oriundos do serviço público de outros entes da federação

Note-se que, ao instituir o regime de previdência próprio dos servidores públicos, o art. 40, *caput*, da Constituição Federal considerou como tais os titulares de cargos estatutários efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, estabelecendo, deste modo e inequivocamente, a abrangência das disposições contidas em seus parágrafos.

Imperioso concluir, portanto, que, ao eleger o *ingresso no serviço público até a publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar* como marco a ser considerado para estabelecer se o servidor possui ou não o direito de opção, a Constituição Federal não deixou margem para interpretação diversa, à medida que considera como ingresso no serviço público a titularidade em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as autarquias e fundações de todos os entes federativos citados.

Necessário destacar, por relevante, que, se fosse intenção do dispositivo constitucional estabelecer restrições quanto ao ente federativo do qual o servidor é egresso para determinar seu enquadramento compulsório no regime previdenciário correspondente, em detrimento de salvaguardar seu direito de prévia e expressa manifestação, tê-lo-ia feito de forma incontestada, jamais através da expressão “*ingresso no serviço público*” constante no § 16 do art. 40 da Constituição Federal. A Lei 12.618/2012, da mesma forma, não faz qualquer restrição, repetindo os termos constitucionais.

Não se olvida, ademais, que as alterações introduzidas no regime previdenciário aplicável aos servidores públicos são usualmente acompanhadas de regras de transição para salvaguardar os ocupantes de cargos públicos que, à data da instituição do novo regime, detinham vínculo com a Administração Pública, independentemente de a esfera ser federal, estadual, municipal ou distrital.

Contudo, a despeito das expressas previsões constitucionais e infraconstitucionais, a Secretaria de Gestão Pública do MPOG, sob a pretensa finalidade de estabelecer o “*correto*” entendimento acerca do direito de opção de que

trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, publicou a Orientação Normativa n. 08, de 1º de outubro de 2014, em que dispõe:

Art. 1º. Ficam estabelecidas orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração federal (SIPEC) quanto ao correto entendimento a ser adotado no que tange ao regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, especificamente quanto ao ingresso de servidores públicos oriundos de outros entes da federação e servidores públicos egressos de carreiras militares.

§ 1º Consideram-se servidores egressos de outros entes da federação, para os fins de que trata esta Orientação Normativa, aqueles oriundos de órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios que passaram a ocupar cargo público federal do Poder Executivo federal.

§ 2º São considerados servidores públicos egressos de carreiras militares aqueles que eram membros das Forças Armadas, das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiro Militares.

Art. 2º. Estão sujeitos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012, e conseqüentemente, terão suas contribuições previdenciárias submetidas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social:

I - os servidores públicos federais que ingressaram ou ingressarem em cargo público efetivo no Poder Executivo federal a partir de 4 de fevereiro de 2013;

II - os servidores públicos federais egressos de órgãos ou entidades de quaisquer dos entes da federação mencionados no § 1º art. 1º desta Orientação Normativa que ingressaram ou ingressarem em cargo público efetivo do Poder Executivo federal a partir de 4 de fevereiro de 2013; e

III - os servidores públicos federais advindos das carreiras militares, na forma do § 2º do art. 1º, que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo federal após 4 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III deste artigo aplica-se inclusive aos servidores que tenham tomado posse e entrado em exercício no respectivo órgão ou entidade federal sem solução de continuidade com o vínculo anterior.

Dos dispositivos supracitados, observa-se que a Secretaria de Gestão Pública do MPOG extrapola os limites de sua competência ao desconsiderar o teor da Constituição Federal e da Lei n. 12.618/12 para incluir compulsoriamente no regime de previdência complementar federal todos os servidores egressos de outros entes da federação, independentemente da inexistência de quebra de vínculo.

Ao editar regulamentos através de portarias, orientações normativas ou quaisquer outros atos, é defeso à Administração Pública inovar,

devendo, tão somente, “*produzir disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução da lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública*”¹.

Isto porque, em razão de expressa previsão constitucional, a Administração Pública encontra-se subordinada à observância do princípio da legalidade, cuja definição é dada pelos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Indubitável que a Administração está adstrita a limites de atuação, não sendo livre para fazer ou deixar de fazer de acordo com a vontade dos seus agentes. Muito pelo contrário, deverá pautar toda a sua atuação na lei.

Assim, se uma lei cria direitos, não cabe à Administração, através dos órgãos competentes para regulamentá-la, ampliá-los ou restringi-los, mas apenas dispor sobre os instrumentos necessários à sua materialização, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade definido no art. 5º, II, da Lei Maior.

Registre-se, nesse sentido, a jurisprudência pátria:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade, sobrepondo-se ao regulamento a lei em sentido formal e material. SERVIDOR PÚBLICO – SUSPENSÃO. Consoante dispõe o inciso II do artigo 141 da Lei nº 8.112/90, viabilizando o salutar duplo grau administrativo, cumpre à autoridade de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas na cabeça do artigo, entre as quais os presidentes dos tribunais federais, impor a suspensão do servidor quando ultrapassado o período de trinta dias. Inconstitucionalidade do Regulamento da Secretaria do Supremo que, ao prever a autoria da sanção pelo dirigente maior do Tribunal, fulminando a revisão do ato, versa limitação conflitante com a lei de regência. (MS 28033, Relator(a): Min.

¹ MELLO, Celso A. Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 240.

Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, Acórdão Eletrônico DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, **violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.** 2. Recurso especial não provido. (REsp 990.313/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe 06/03/2008)

Inquestionável, portanto, que, através da ON n. 08/2014, a Administração Pública contrariou não apenas expressa previsão legal, mas, de forma bastante gravosa, o próprio texto da Constituição Federal, restringindo indevidamente o direito dos ocupantes de cargo estatutário de optar prévia e expressamente pela adesão ao regime previdenciário federal quando admitidos após 04 de fevereiro de 2014, sem interrupção de vínculo, em cargo estatutário federal.

Se o indivíduo titularizava cargo estatutário estadual, distrital ou municipal, incluídas as autarquias e fundações, à época da efetiva instituição da previdência complementar federal – o que ocorreu em 04 de fevereiro de 2014 – é inquestionável o seu ingresso no serviço público em data precedente ao marco eleito pela Constituição Federal para determinar a compulsoriedade da inclusão no regime de previdência complementar.

Igualmente inquestionável, portanto, é o direito que assiste a tais servidores de optar prévia e expressamente pela inclusão ou não no regime em questão quando admitidos, sem interrupção de vínculo com o serviço público, em cargo estatutário federal.

No que diz respeito ao entendimento jurisprudencial sobre a matéria, não foram localizados julgamentos proferidos em âmbito recursal, o que deve-se, muito provavelmente, à contemporaneidade da discussão.

Destacamos, contudo, o excerto de decisão proferida pela Justiça Federal do Piauí ao apreciar pedido de antecipação de tutela no âmbito do processo n. 27283-07.2013.4.01.4000, *in verbis*:

A discussão da matéria é recente, tendo sido objeto de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 1º Região em algumas ocasiões: AG 0066208-44.2013.4.01.0000 (Desembargador Néviton Guedes) e AG 0004118-63.2014.4.01.0000 (Juiz Federal Convocado Cleberson José da Rocha), que se posicionaram afirmando que os servidores oriundos de outras entidades e

órgãos da Administração, que ingressaram antes da instituição do regime de previdência complementar da Lei n. 12.618/2012, sem ruptura de vínculo, somente estarão vinculados ao regime complementar se fizerem expressa opção.

A Lei 12.618/2012 prevê nos incisos I e II do art. 3º que estarão vinculados ao regime de previdência complementar e submetidos ao teto do Regime Geral de Previdência Social os servidores que ingressaram no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar; e aqueles que ingressaram antes da vigência do regime complementar, mas que optarem por vincular-se ao regime complementar de previdência.

A regra, portanto, é que os servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar teriam direito ao previsto no art. 40 da Constituição Federal.

O texto expresso na Constituição, assegura a qualquer servidor público que, até a data da publicação do ato que instituir o regime complementar, somente aderir a este, expressamente por sua escolha. Não faz qualquer distinção quanto ao ente junto ao qual é prestado o serviço público. Confira-se:

§16 – Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Confirmando o dispositivo supramencionado, o art. 3º da Lei n. 12.618/2012 expressa também: [...]

Dessa forma, o servidor público, ao tomar posse em novo cargo público, não poderá ser compelido a aderir ao novo regime de previdência complementar, se anteriormente já pertencia ao serviço público sem interrupções, ainda que junto a outro ente da Federação.

Com efeito, é vedado qualquer distinção quanto a natureza do serviço público, entre os servidores Estaduais, Municipais, Distritais e Federais, devendo considerar para efeito do direito de opção, a vinculação da pessoa ao serviço público em qualquer esfera da administração pública, desde que anterior à instituição do novo regime e, sem perda da continuidade do seu vínculo com o serviço público.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos autorizadores, **defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à União que, provisoriamente, até que seja proferida a sentença, permita aos docentes nomeados pela UFPI após a vigência do novo regime de previdência, que já exerciam atividade pública em qualquer das esferas da administração pública (pertenciam, portanto, a regime próprio de previdência) e, que não tenham interrompido seu vínculo por período inferior a 30 (trinta) dias, a possibilidade de aderir ao**

Regime de Previdência anterior à edição da Lei n. 12.618/2012, ressaltando o direito de opção pelo regime de previdência complementar.

A legislação pertinente, portanto, é cristalina ao vedar a inclusão compulsória no novo regime de previdência complementar quando o servidor, ao tomar posse em cargo estatutário federal após 04 de fevereiro de 2014, é egresso do serviço público estadual, distrital ou municipal, incluídas as autarquias e fundações, sem interrupção de vínculo, sendo-lhes assegurado o direito de opção sobre o qual versa o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Conclusões

Por todo o exposto, pertinente concluir pela viabilidade de questionar judicialmente a inclusão compulsória de servidores públicos federais no regime de previdência complementar sobre o qual versa a Lei n. 12.618/12 quando egressos, sem quebra de vínculo, de outros entes da federação, a fim de assegurar-lhes o direito de opção sobre o qual versa o § 16, art. 40, da Constituição Federal.

Para o exercício do direito de opção, faz-se necessário, contudo, que o ingresso no serviço público estadual, distrital ou municipal, incluídas, aqui, as respectivas autarquias e fundações, tenha ocorrido anteriormente à efetiva instituição do regime de previdência complementar federal.

No caso dos servidores ocupantes de cargos efetivos no âmbito do Poder Executivo, considera-se o dia 04 de fevereiro de 2013 como marco inicial da atuação da Funpresp-Exe na administração e execução de benefícios de caráter previdenciário complementar.

Deste modo, todos os ocupantes de cargos estatutários cuja admissão no âmbito estadual, distrital ou municipal tenha ocorrido anteriormente a 04 de fevereiro de 2014 e que, posteriormente, tenham sido admitidos, sem quebra de vínculo, em cargo estatutário federal do Poder Executivo, fazem jus ao direito de opção sobre o qual versa o § 16, art. 40, da Constituição Federal.

É o que temos a anotar.

Santa Maria, 12 de Dezembro de 2014.

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Luciana Rambo
OAB/RS 52.887

Valmir F. Vieira de Andrade
OAB/DF 26.778